



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066068-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar, conheceram apenas em parte da apelação e, nessa parte, lhe deram parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1066068-66.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 5ª Vara Cível Central

Apelante: SUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. (em recuperação judicial)

Apelado: BANCO J SAFRA S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Gustavo Coube de Carvalho

Voto nº 50.146

Apelação – Contrato de mútuo – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos – Parcial reforma, com o acolhimento parcial dos embargos, para afastar a capitalização diária de juros (permitida a mensal) e declarar que a mora da embargante somente será positivada desde que, apurados em liquidação os valores efetivamente devidos, não os satisfaça – Manutenção da disciplina das verbas da sucumbência estabelecida em primeiro grau, por ínfimo o decaimento experimentado pelo embargado.

1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência. Sentença que expôs fundamentos suficientes a servir de lastro às conclusões ali contidas.

2. Capitalização diária dos juros remuneratórios – Impossibilidade. Instrumento contratual que, conquanto contemple cláusula de capitalização diária, não indica a taxa diária dos juros remuneratórios, mas, tão-somente, as taxas mensal e anual. Precedentes do STJ. Permitida a capitalização mensal dos juros, nos termos da Súmula 541 do STJ. Sentença modificada nesse tópico.

3. Tarifa de emissão de contrato – Tarifa não se confundindo com as denominadas tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Legitimidade da cobrança em contratos celebrados por pessoa jurídica. Precedentes.

4. Atualização monetária pelos índices do CDI – Demonstrativo de cálculo, vinculando o exequente, apontando a incidência de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE. Ausência de interesse processual em torno da questão referente ao indexador monetário contratual.

5. Afastamento da mora – Acolhimento do pedido de expurgo da capitalização diária dos juros remuneratórios impondo o afastamento dos encargos moratórios, os quais apenas incidirão desde o momento em que se apurar o efetivo montante do débito. Inteligência do art. 397 do CC. Precedentes do STJ.

Afastaram a preliminar, conheceram apenas em parte da apelação e, nessa parte, lhe deram parcial provimento.

1. Trata-se de embargos à execução opostos por SUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. (em recuperação judicial) frente à execução por título extrajudicial que lhe move BANCO J SAFRA S/A.

A r. sentença rejeitou os embargos, responsabilizando a embargante pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 12% sobre o valor atualizado do débito (fls. 115/117).

Apela a vencida, suscitando preliminar de

nulidade da sentença por falta de fundamentação. Quanto ao mais, argumenta o que segue, em síntese: (a) incabível a cobrança da tarifa de emissão de contrato, que não guarda correlação com serviços prestados; (b) é indevida a capitalização diária, à falta de previsão da taxa diária dos juros remuneratórios; (c) é ainda incabível a correção de valores pela CDI; (d) o reconhecimento de abusividade dos encargos no período de normalidade afasta a mora (fls. 120/139).

2. Recurso tempestivo (fls. 119 e 120) e respondido (fls. 149/161).

Não há preparo, por ter sido concedido o diferimento de custas a final (fl. 41).

É o relatório do essencial.

Nulidade da sentença.

3. Não procede a preliminar de nulidade da

sentença por ausência de fundamentação.

Isso porque a r. sentença expôs fundamentos suficientes a servir de lastro às conclusões ali contidas.

Se é que a decisão não abordou todos os argumentos jurídicos apresentados pelas partes, o que se admite apenas para argumentar, isso não caracteriza ausência de fundamentação, só o que daria ensejo à anulação do decidido. Seria caso, sim, de deficiência da fundamentação, isso dando margem à reforma da sentença.

De toda sorte, houvesse lacunas importantes na sentença apelada, isso não teria o relevo que lhe quer emprestar a apelante, uma vez que, mesmo assim, este órgão de segundo grau estaria legalmente autorizado a desconsiderar o ato e a julgar o litígio em primeira mão, nos termos do art. 1.013, §3º, III e IV, do CPC.

Capitalização diária dos juros

remuneratórios.

4. No que se refere à capitalização dos juros, anoto que o art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04 é expresso ao dispor que, na cédula de crédito bancário, poderão ser pactuados *“os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”*.

Na espécie, porém, tal como sustenta a apelante, embora contendo o contrato cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios (v. item “8” do quadro com as características da operação, fl. 55 dos autos da execução), não aponta ele a taxa diária dos juros, indicando, tão-somente, as taxas mensal e anual (v. item “6”).

E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranquila ao proclamar a necessidade de tal específica informação no instrumento contratual.

Confira-se (os grifos não constam do original):

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE PARCIAL. RESULTADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada

como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula n. 539/STJ).

3. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541/STJ).

4. No presente caso, o desfecho conferido ao processo está alinhado à jurisprudência do STJ, considerando parcialmente abusiva a cláusula contratual na parte em que, apesar de prever as taxas efetivas anual e mensal, mantidas pelo acórdão recorrido, não dispõe acerca da taxa diária.

5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp n. 1.907.213/SC, 4ª T., Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 9.5.22).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. De acordo com entendimento firmado na Segunda Seção do STJ, a capitalização diária

dos juros somente pode ser cobrada quando, além de estar prevista expressamente em cláusula contratual, o contrato contenha indicação da taxa diária de juros.

2. "Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma". "Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária." (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

3. De acordo com firme posicionamento desta Corte, abuso nos encargos da normalidade descaracteriza a mora.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp n. 1.914.532/RS, 4ª T., Rel. Min.

LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.12.21).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ: RESP 1.826.463/SC, MINHA RELATORIA, DJE DE 29/10/2020. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no REsp n. 1.842.813/RS, 3ª T., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 20.9.21).

Donde a possibilidade de aplicação, apenas, da capitalização mensal dos juros – o que se faz com respaldo na Súmula 541 do STJ, com o seguinte enunciado: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Tarifa de emissão do contrato.

5. Sobre a tarifa de emissão do contrato, é certo que não se confunde ela com as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Como quer que seja, nada obsta a respectiva cobrança, ao menos no âmbito de contratos celebrados por pessoa jurídica — como no caso.

Sobre o tema, a assente jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça (são meus os destaques):

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (MÚTUO) - Sentença de improcedência - Natureza da relação contratual que exclui a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - Crédito destinado ao fomento de atividade empresarial - Vulnerabilidade não manifesta. JUROS REMUNERATÓRIOS -

Taxa de juros remuneratórios pactuada em 1,50% a.m. e 19,56% a.a. -Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada - Aplicação das teses fixadas no REsp 1.061.530/RS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos - Caso concreto - Impossibilidade de revisão - Taxa contratada dentro do patamar da taxa média de mercado. JUROS MORATÓRIOS - Admissibilidade da cumulação dos encargos remuneratórios e moratórios fixados no contrato, desde que observados os limites fixados pela jurisprudência do E. STJ, quais sejam, juros remuneratórios à taxa prevista para a normalidade, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% - Juros de mora na taxa CDI-B3 acrescida de 0,348472% ao dia que devem ser afastados. TARIFA DE EMISSÃO DE CONTRATO - Admissibilidade da cobrança - Tese consolidada no julgamento do RESP n. 1.251.331/RS pelo STJ que se aplica apenas a pessoas físicas - Consideração de que as

tarifas relativas a serviços prestados a
pessoas jurídicas não foram padronizadas,
podendo ser livremente cobradas pelas
instituições financeiras, desde que
contratualmente previstas. MORA -

Inexistência de abusividade dos encargos no
período de normalidade contratual -

Descaracterização da mora afastada -

Inaplicabilidade do Tema STJ nº 28. Sentença
parcialmente reformada, em parte mínima, tão

somente para determinar que, havendo
cobrança de juros remuneratórios para o

período de inadimplência, tal se dê na mesma
taxa prevista para o período de normalidade,

podendo ser cumulados com multa de 2% e
juros de mora, que, porém, devem ser de 1%

ao mês. Dá-se parcial provimento ao recurso”

(Ap. 1040419-70.2022.8.26.0100, 19ª Câm. de
Dir. Priv., Rel. Des. SIDNEY BRAGA, j.
14.10.24).

“APELAÇÃO – Embargos à execução –
Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo –
Capital de Giro Pessoa Jurídica –
Inaplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor – Parte ré não é destinatária final, tendo contratado o crédito para fomento de sua atividade empresarial – Ausência de interesse de agir – Inocorrência – Taxa de juros – Abusividade – Taxa fixada supera substancialmente o índice médio divulgado pelo Banco Central - Determinação de adequação - Tarifa de emissão de contrato – Cédula de Crédito Bancário firmada por pessoa jurídica como devedora principal – Cobrança expressamente pactuada - Cobrança admissível – Entendimento do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Abusividade não demonstrada – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido” (Ap. 1021185-05.2022.8.26.0100, 13ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. SIMÕES DE ALMEIDA, j. 2.7.24).

“Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Capital de giro. Código de defesa do consumidor. Eventual incidência no caso em foco nenhuma influência teria no resultado da demanda. Não incide o Código de Defesa do

Consumidor ao caso em concreto, vez que a empresa deve ser destinatária final do bem ou serviço para ser considerada consumidora, e na hipótese dos autos foi utilizado o empréstimo tomado junto à instituição financeira para o fomento da atividade empresarial, não restando configurado, assim, a relação de consumo entre as partes. Mesmo a relação entre as partes não sendo de consumo, caso fosse aplicado o CDC na demanda, a referida conclusão não sofreria alteração, pois os pedidos iniciais teriam o mesmo resultado. Capitalização de juros. Possibilidade. O contrato em questão foi instrumentalizado por cédula de crédito bancário, que admite a capitalização de juros (Lei nº 10.931/04, art. 28, §1º, inc. I). No caso dos autos, há cláusula expressa prevendo a capitalização de juros. Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em

12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. **Emissão Contrato A tarifa de emissão de contrato pode ser cobrada desde que expressamente pactuada pelas partes. Não se aplica a vedação sedimentada na Súmula 565 do STJ, pois ela se refere aos clientes pessoas físicas e o contrato firmado nos autos é de pessoa jurídica.** Juros moratórios cobrados acima do limite legal. Alteração que pode ser determinada de ofício. Pedido implícito. Cálculos do embargado que utilizaram os juros moratórios conforme determinação legal. O embargado determinou para o período do inadimplemento juros de mora com base na taxa CDI acrescida de 0,348472% ao dia, motivo pelo qual altera-se o pactuado e determina-se a aplicação de juros moratórios legais de 1% a.m.. O STJ já sedimentou entendimento que os juros moratórios estão implícitos no pedido principal, podendo,

assim, ser conhecido de ofício. Embargado que quando da elaboração de seus cálculos na execução, utilizou juros moratórios de 1% a.m.. Não ocorrendo qualquer abusividade. Diferença no valor das parcelas. Não havendo qualquer ilegalidade na Cédula de Crédito Bancária, não há que se falar em diferença no valor das parcelas. Haveria diferença caso fosse reconhecida alguma abusividade. Apelação não provida” (Ap. 1026063-70.2022.8.26.0100, 12ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 28.5.24).

“Apelação – Embargos à execução – Cédula e crédito bancário – Título executivo extrajudicial - Alegado excesso de execução – Pretendia limitação de juros a taxa média de mercado – Impossibilidade – Inexistência legal de qualquer limitação - Juros cobrados que não se mostram abusivos e nem se distanciam das taxas praticadas no mercado – **Tarifa de Emissão de Contrato - Legalidade** - Excesso não configurado – Sentença de improcedência dos embargos mantida –

Recurso desprovido” (Ap. 1057413-42.2023.8.26.0100, 17ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. IRINEU FAVA, j. 17.10.24).

Atualização pelos índices do CDI.

6. Pelo que se depreende do demonstrativo do débito, que acompanhou a petição inicial da execução – obviamente vinculando o exequente/apelado –, houve incidência de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE (v. fl. 108 daqueles autos).

Eis que inexistente interesse processual quanto a tal específico tópico.

Descaracterização da mora.

7. Nos termos do art. 397 do CC, “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Ainda a se abstrair o repetitivo de que é paradigma o REsp. 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22.10.08), que, conquanto nesse mesmo sentido, exclui de seu âmbito uma série de modalidades de mútuos bancários, fato é que a jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranquila ao aplicar tal entendimento a todo e qualquer mútuo bancário, justamente em função da elementar regra do sobredito art. 397 do CC.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura

(Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar a razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. Reconhecida pelo Tribunal de origem a abusividade da taxa de juros contratada, considerando as peculiaridades do caso, impossível a modificação desse entendimento tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. **3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora.** 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.118.462/RS, 3ª T., Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 20.2.18).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs

5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1183999/RS, 3ª T., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 16.6.18).

Assim é que a revisão das taxas de juros remuneratórios em decorrência do expurgo da capitalização diária- evidentemente retira a liquidez da obrigação e, por imperativo lógico, afasta a caracterização da mora do devedor, enquanto não recalculada a dívida de conformidade com as taxas efetivamente aplicáveis e até que se positive o inadimplemento da obrigação assim revista.

8. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para acolher em parte os embargos à execução, a fim de afastar a capitalização diária de juros (permitida a mensal) e declarar que a mora da apelante somente será positivada desde que, apurados em liquidação os valores efetivamente devidos, não os satisfaça — consequentemente afastados, nesse ínterim, os encargos moratórios.

A solução ora atribuída ao litígio não justifica a alteração da disciplina das verbas da sucumbência estabelecida em primeiro grau, por ínfimo o decaimento experimentado pelo apelado.

Sem fixação de honorários recursais, uma vez que o recurso está sendo provido em parte (Tema 1.059 do STJ, REsp. 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS).

Nessas condições, meu voto **afasta** a preliminar, **conhece apenas em parte** da apelação e, na parte conhecida, lhe **dá parcial provimento**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator